

## Transação tributária excepcional: O que falta melhorar?

A *transação tributária extraordinária na cobrança da dívida ativa da União*, regulamentada pela portaria do Ministro da Economia 103/20<sup>1</sup> e pela portaria do procurador-geral da Fazenda Nacional (PGFN) 9.924/20<sup>2</sup>, vigorou inicialmente até 30.06.20, tendo seu prazo de vigência estendido para 31.07.20 pela portaria PGFN 15.413/20. Segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cerca de 30.000 contribuintes celebraram esta modalidade de transação tributária, o que abrangeu o montante de 8 bilhões de reais<sup>3</sup>.

Apesar da relevância destes números, a *transação tributária extraordinária* não tem sido suficiente para alcançar os objetivos que motivaram a sua criação, quais sejam, apoiar, de modo efetivo, o devedor inscrito em dívida ativa da União na “*situação transitória de crise econômico-financeira*” decorrente dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19), de modo a permitir “*a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores*” e “*o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica*” e assegurar que “*a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física*” (art. 2º da portaria PGFN 9.924/20).

Como demonstrado em texto anterior neste espaço<sup>4</sup>, debatido pelos autores deste artigo no 1º IBAT Talks<sup>5</sup>, faltam à *transação tributária extraordinária* regras de anistia<sup>6</sup>, e faltam também regras de efetiva facilitação do adimplemento de débitos tributários, de modo que gravames e garantias existentes nas vias administrativa e/ou judicial possam ser gradualmente substituídos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme a dívida transacionada for sendo quitada<sup>7</sup>.

Estas questões foram parcialmente resolvidas (mediante medidas de anistia, mas o problema acima referido dos gravames e garantias continua a existir) com a criação da *transação tributária excepcional na cobrança da dívida ativa*

<sup>1</sup> <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-103-de-17-de-marco-de-2020-248644107> .

<sup>2</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108609> . A *transação tributária ordinária na cobrança da dívida ativa da União*, prevista nos arts. 10 a 15 da lei 13.988/20, serviu de base à regulamentação da *transação tributária extraordinária*, efetuada inicialmente por meio da portaria PGFN 7.820/20.

<sup>3</sup> <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/06/18/crise-leva-fazenda-nacional-a-facilitar-pagamento-de-dividas.ghtml> .

<sup>4</sup> FERNANDES, André Luiz Fonseca, *A Necessidade de uma Transação Tributária Realmente Extraordinária*, Migalhas. Publicação de 6.5.2020 (<https://www.migalhas.com.br/depeso/326159/a-necessidade-de-uma-transacao-tributaria-realmente-extraordinaria>).

<sup>5</sup> <https://youtu.be/7Oe5NyYHyVw> .

<sup>6</sup> Cf. arts.180 a 182 do CTN.

<sup>7</sup> Este último problema também foi descrito em outro texto produzido pelo autor deste artigo, em conjunto com Andréa Mascitto (cf. MASCITTO, Andréa e FERNANDES, André Luiz Fonseca, *Medidas para Mitigar os Impactos do Coronavírus na Economia*, Jota. Publicação de 20.03.20

da União, regulamentada pela portaria PGFN 14.402/20<sup>8</sup> e que poderá ser celebrada no período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade de transação é digna de elogios – é grande o aperfeiçoamento em relação à *transação tributária extraordinária* – mas também não está infensa a críticas.

Daí a necessidade de abordá-la neste texto, preparado no âmbito do Comitê Temático de Transação Tributária e Negócio Jurídico Processual do IBAT.

A *transação tributária excepcional* parte, em resumo, de duas premissas: (I) os principais impactos no Brasil da crise provocada pelo covid-19, e a necessária fase de adaptação a estes impactos, terão lugar até o final de 2020, sendo possível prever a retomada econômica a partir de janeiro de 2021<sup>9</sup>; e (II) os devedores de créditos inscritos em dívida ativa da União foram e estão sendo afetados de modo distinto; assim, esta espécie de transação será celebrada tendo em vista a situação econômica e a capacidade de pagamento de cada devedor<sup>10</sup>, que servirão de medida para fixação das concessões oferecidas a título de anistia, parcelamento e redução de encargos legais.

As duas premissas acima são pertinentes, mas merecem algumas ressalvas. Em relação à primeira, ainda é incerta a possibilidade de retomada econômica no país a partir de 2021. De fato, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) assinala que o caminho da retomada econômica no mundo continua altamente incerto e vulnerável a uma segunda onda de infecções pelo covid-19. Se isto ocorrer, a retomada poderá ser prejudicada<sup>11</sup>. Assim, é possível que a *transação tributária excepcional* necessite de ajustes caso esta premissa não se concretize.

Quanto à segunda premissa, a situação econômica e a capacidade de pagamento de cada devedor inscrito em dívida ativa são indiscutivelmente importantes<sup>12</sup> e, por isto, é um avanço levar estes pontos em consideração na celebração da *transação tributária excepcional*. Entretanto, como exposto em texto recente do autor sobre a prática da transação tributária em Blumenau, será que a experiência de *audiências públicas de transação* (a serem realizadas de modo virtual neste período de crise sanitária) não poderia

---

<sup>8</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=110357&visao=anotado>

<sup>9</sup> Isto foi destacado na entrevista coletiva na qual a PGFN apresentou a *transação tributária excepcional*. Cf. <https://youtu.be/HTRnZUMN2cY>.

<sup>10</sup> Nos termos do art. 3º, §2º da portaria PGFN 14.402/20: “A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19) na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica ou no comprometimento da renda das pessoas físicas.”

<sup>11</sup> Cf. <https://www.oecd.org/newsroom/global-economy-faces-a-tightrope-walk-to-recovery.htm>.

<sup>12</sup> E resultam da influência do regime norte-americano da *Offer in Compromise*, como explicado pela PGFN na entrevista coletiva de apresentação da *transação tributária excepcional*. Cf. <https://youtu.be/HTRnZUMN2cY>.

contribuir ao aperfeiçoamento desta espécie de transação tributária federal? Alguns (ou muitos, a depender do tipo de devedor e dos valores envolvidos) cliques no portal Regularize da PGFN serão suficientes para que se tenha transação tributária nos termos do art. 171 do CTN? Será que não caberia também pensar num “processo humanizado” para celebração da *transação tributária excepcional*?<sup>13</sup>

Ressalvas à parte, o fato é que a *transação tributária excepcional* merece elogios, sobretudo por ser composta por medidas de anistia, que aproximam a resposta brasileira à crise econômica, no âmbito tributário, àquela que vem sendo adotada no âmbito internacional<sup>14</sup> e auxiliam o contribuinte brasileiro a sobreviver à dura crise econômica que enfrenta<sup>15</sup>.

Com efeito, para atingir praticamente os mesmos objetivos da *transação tributária extraordinária* (como revela a comparação do art. 2º da portaria PGFN 14.402/20<sup>16</sup> com o anteriormente mencionado art. 2º da portaria PGFN 9.924/20), e igualmente fundada nas regras da lei 13.988/20<sup>17</sup> que regem a *transação tributária ordinária na cobrança da dívida ativa da União*, a *transação tributária excepcional* parte da situação econômica e da capacidade de pagamento do devedor inscrito na dívida ativa, avalia o impacto da crise do covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica/pessoa

---

<sup>13</sup> FERNANDES, André Luiz Fonseca, *Transação Tributária – A Experiência de Blumenau e Possíveis Avanços para o País*, Migalhas. Publicação de 24.06.20 (<https://www.migalhas.com.br/depeso/329514/transacao-tributaria-a-experiencia-de-blumenau-e-possiveis-avancos-para-o-pais>). O tema também foi discutido no 6º IBAT Talks, que teve a especialíssima participação da Dra. Cleide Regina Furlani Pompermaier (<https://youtu.be/Asif-cp-4P8>).

<sup>14</sup> FERNANDES, André Luiz Fonseca, *A Necessidade de uma Transação Tributária Realmente Extraordinária*, Migalhas. Publicação de 06.05.20 (<https://www.migalhas.com.br/depeso/326159/a-necessidade-de-uma-transacao-tributaria-realmente-extraordinaria>).

<sup>15</sup> Como se lê no recente Estudo Técnico *Tributação em Tempos de Pandemia*, preparado por Celso de Barros Correia Neto, José Evande Carvalho Araujo, Lucíola Calderari da Silveira e Palos e Murilo Rodrigues da Cunha Soares (membros da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados): “No quadro de crise econômica instalada em decorrência da pandemia, a transação pode ocupar um papel de destaque entre os instrumentos de que a União dispõe. Espera-se, portanto, a edição de novos editais de transação, que levem em conta as efetivas condições econômico-financeiras dos contribuintes, diferentemente do ‘Refis’, em que se concediam anistias, prazos ampliados e outras vantagens de forma generalizada, modalidade que a RFB afirma ser ineficaz para a regularização definitiva de débito renegociado.” (<https://www.camara.leg.br/noticias/671842-consultoria-da-camara-divulga-estudo-sobre-politica-tributaria-durante-pandemia/>).

<sup>16</sup> “São objetivos da transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União:  
I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (covid-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos créditos inscritos;  
II - permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores;  
III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos devedores pessoa jurídica; e  
IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os devedores pessoa física.”

<sup>17</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm) .

jurídica de direito público e no comprometimento de renda da pessoa física e, com base neste resultado (que constitui fator redutor da capacidade de pagamento de cada devedor), classifica os créditos inscritos na dívida ativa da União em ordem decrescente de recuperabilidade, nos *ratings* “a” a “d”<sup>18</sup> (sendo classificados como créditos do tipo “d”, e considerados automaticamente irrecuperáveis, aqueles de titularidade de pessoas jurídicas com falência decretada, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou em intervenção ou liquidação extrajudicial, independentemente da data de sua ocorrência). É o que se lê nos arts. 3º a 7º da portaria PGFN 14.402/20.

A partir daí, a *transação tributária excepcional* poderá envolver, no caso de créditos inscritos em dívida ativa cujo valor atualizado for igual ou inferior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)<sup>19</sup>, (I) a possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 meses previsto na lei 10.522/02, observados os prazos máximos previstos na lei; e (II) o oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei e a portaria PGFN 14.402/20 (art. 8º, §1º da referida portaria).

Antes de abordar as modalidades de parcelamento e as medidas de anistia concedidas no contexto desta espécie de transação tributária, vale a pena notar que, diferentemente das *transações tributárias por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica ou de pequeno valor*, previstas nos arts. 16 a 27 da lei e recentemente disciplinadas pela portaria do ministro da Economia 247/20<sup>20</sup>, a *transação tributária excepcional* não contempla desconto no montante principal do crédito tributário (remissão).

A explicação para esta diferença parece residir no fato de que, nas *transações tributárias por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica ou de pequeno valor*, haveria dúvida sobre a efetiva existência do crédito tributário; dúvida esta inexistente no caso da *transação tributária excepcional*.

---

<sup>18</sup> O *caput* do art. 5º da portaria PGFN nº 14.402/20 especifica esta classificação: “I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação; II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação; III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.” Trata-se da mesma classificação adotada pelo art. 10 da portaria MF 293/17 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=83674&visao=anotado>).

<sup>19</sup> O limite de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) é fixado pelo art. 8º da portaria PGFN 14.402/20, o que é de todo questionável. Em complemento, o §2º do mesmo dispositivo da citada portaria assinala que: “A *transação de créditos cujo valor atualizado a ser objeto da negociação for superior ao limite de que trata o caput* deverá ser objeto de proposta individual, nos termos da portaria PGFN 9.917, de 14 de abril de 2020, respeitados os limites e as condições previstos nesta portaria.”

<sup>20</sup> <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-247-de-16-de-junho-de-2020-261923979> .

Se este critério diferenciador faz sentido quando se pensa na *transação tributária ordinária na cobrança da dívida ativa da União*<sup>21</sup>, o mesmo não pode ser dito da *transação tributária excepcional*. Nesta última, como se viu, o elemento fundamental é, no contexto de grave crise, a situação econômica e a capacidade de pagamento de cada devedor inscrito em dívida ativa. Se a crise levar a uma capacidade de pagamento inexistente do devedor, e esta condição for irreversível, a concessão de medidas de parcelamento e de anistia não terá efeito algum sobre a recuperabilidade do crédito tributário. Nesta situação, deveria haver a possibilidade de concessão de remissão; o que depende, entretanto, de modificação na Lei, que parece ser urgente.

Voltando às medidas de parcelamento e de anistia da *transação tributária excepcional*, foram elas distribuídas com base na premissa, anteriormente descrita, de que os principais impactos da crise do covid-19 no país, e a necessária adaptação a estes impactos, terão lugar até o final de 2020, havendo retomada econômica a partir de janeiro de 2021.

Neste sentido, a *transação tributária excepcional* contempla o pagamento, a título de entrada, de 4% do montante total do crédito transacionado, sem qualquer desconto. Tal pagamento deverá ser dividido em 12 parcelas mensais, equivalentes, cada uma, a 0,334% daquele montante. De acordo com a PGFN, o recolhimento de um valor mais módico no período de 1 ano permitiria que o devedor se adaptasse à crise e mantivesse a sua conformidade fiscal.

Adaptado à crise, o contribuinte estaria, após o recolhimento da entrada, em condições de pagar o restante do crédito transacionado, em parcelas mensais e sucessivas e com redução de multas, juros e encargos legais. Para a PGFN, isto ocorreria numa situação de retomada econômica no país, sendo que esta espécie de transação tributária prevê concessões específicas para:

- a) Empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a lei 13.019/14, cujos créditos inscritos em dívida ativa sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação – após o pagamento da entrada, seria possível o recolhimento do restante com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 70%, 60%, 50%, 40% ou 30% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, de acordo com o número definido de parcelas mensais e sucessivas (que pode ser de 36, 60, 84, 108 ou 133 parcelas). Cada parcela é determinada pelo maior valor entre 1% da

---

<sup>21</sup> Os próximos artigos a serem produzidos pelo Comitê Temático de Transação Tributária e Negócio Jurídico Processual do IBAT cuidarão da *transação tributária ordinária na cobrança da dívida ativa da União* e das *transações tributárias por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica ou de pequeno valor*.

- receita bruta do mês imediatamente anterior (apurada na forma do art. 12 do decreto-lei 1.598/77<sup>22</sup>) e o montante correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;
- b) As demais pessoas jurídicas cujos créditos inscritos em dívida ativa sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação - após o pagamento da entrada, seria possível o recolhimento do restante com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 50%, 45%, 40% ou 35% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, de acordo com o número definido de parcelas mensais e sucessivas (que pode ser de 36, 48, 60 ou 72 parcelas). Cada parcela é determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior (apurada na forma do art. 12 do decreto-lei 1.598/77) e o montante correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;
- c) As pessoas físicas cujos créditos inscritos em dívida ativa sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação - após o pagamento da entrada, seria possível o recolhimento do restante com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 70% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 133 parcelas mensais e sucessivas. Cada parcela é determinada pelo maior valor entre 5% do rendimento bruto<sup>23</sup> do mês imediatamente anterior e o montante correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;
- d) Empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a lei 13.019/14, em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência - após o pagamento da entrada, seria possível o recolhimento do restante com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 70% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 133 parcelas mensais e sucessivas. Cada parcela é determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior (apurada na forma do art. 12 do decreto-lei 1.598/77) e o montante correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;
- e) As demais pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência - após o pagamento da entrada, seria possível o recolhimento do restante com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 50% sobre o valor total de cada crédito

---

<sup>22</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm)

<sup>23</sup> Cf. art. 3º, §5º da portaria PGFN 14.402/20.

objeto da negociação, em até 72 parcelas mensais e sucessivas. Cada parcela é determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior (apurada na forma do art. 12 do decreto-lei 1.598/77) e o montante correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas; e

- f) Os devedores com personalidade jurídica de direito público - após o pagamento da entrada, seria possível o recolhimento do restante com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 50% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 72 parcelas mensais e sucessivas.

Todo o procedimento de adesão do devedor à *transação tributária excepcional* é feito por meio do portal REGULARIZE da PGFN, havendo a obrigação de prestar um número – que se pode dizer excessivo - de informações para que se considere formalizada esta espécie de transação tributária (art. 16, §1º da portaria PGFN 14.402/20<sup>24</sup>).

Além disto, e assim como previsto na *transação tributária extraordinária* (art. 6º da portaria PGFN 9.924/20), a adesão à *transação tributária excepcional* pelo devedor “*implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra*

---

<sup>24</sup> “A formalização da transação excepcional fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas da entrada e, cumulativamente, à prestação das seguintes informações:

I - no caso de devedor pessoa jurídica:

- a) endereço completo;
- b) nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;
- c) receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;
- d) quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;
- e) quantidade de admissões e desligamentos mensais no exercício de 2020;
- f) quantidade de contratos de trabalhos suspensos no exercício de 2020, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;
- g) valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.

II - no caso de devedor pessoa física:

- a) endereço completo;
- b) número do PIS/PASEP/NIT/NIS;
- c) nome empresarial e CNPJ do(s) empregador(es) atual(ais);
- d) nome empresarial e CNPJ do(s) último(s) empregador(es), caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido no exercício de 2020
- e) nome e CPF dos dependentes declarados na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- f) rendimento bruto mensal nos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de adesão;
- g) valor total dos bens e direitos declarados na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- h) valor total das dívidas e ônus reais declarados na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF).”

*ação judicial*”, sendo que, no caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao contribuinte/responsável requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>25</sup>, com o intuito de amortizar ou liquidar o saldo devedor transacionado (art. 23 da portaria PGFN 14.402/20).

Não há sentido em manter inalterados gravames e garantias que digam respeito a dívida fiscal já paga. Não seria recomendável, portanto, permitir a *substituição gradual* de tais gravames e garantias, conforme a dívida transacionada for sendo quitada? Há fundamento legal para tanto: o art. 11, inciso III da lei autoriza que a disciplina jurídica da *transação tributária ordinária* abranja “o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.” Por que não permitir a substituição gradual de gravames e garantias na *transação tributária excepcional*?

Enfim, estas e outras questões merecem ser amplamente debatidas. Uma das oportunidades para tanto é o 7º IBAT Talks, a se realizar em 02.07.20 com a participação dos autores deste artigo. Trata-se do segundo evento do Comitê Temático de Transação Tributária e Negócio Jurídico Processual do IBAT.

---

**\*André Luiz Fonseca Fernandes** é mestre em Direito Político e Econômico. Coordenador do Comitê Temático de Transação Tributária e Negócio Jurídico Processual do **Instituto Brasileiro de Arbitragem Tributária – IBAT**. Sócio do escritório Alcides Jorge Costa Advogados Associados.

**\*Mariana Cardoso Martins** é graduanda em Ciências Contábeis pela FIPECAFI. MBA em Gestão Tributária. Pós-graduada em Direito de Empresas. Cofundadora e diretora adjunta do **Instituto Brasileiro de Arbitragem Tributária – IBAT**. Sócia de Mazzucco e Mello Advogados.

---

<sup>25</sup> “Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.”